

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

Luiz Philippe
de Orleans e Bragança

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;	“Art. 114. VIII - (Revogado).”	Mantidas as competências da Justiça do Trabalho, exceto as de executar contribuições sociais previstas em folha porque esse tributo é extinto pela presente PEC (arts. 195, I).
Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.	“Art. 146. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, 155 e 156.” (NR)	Microempresas e empresas de pequeno porte têm previsão constitucional de tratamento diferenciado e criação de regimes especiais ou simplificados (art. 146, d, CF/88). Com a extinção de alguns tributos por essa PEC, é necessário revisar a redação desse dispositivo. São eles: - ICMS (art. 155,II, CF/88) - Contribuições sociais (art. 195, I, CF/88) - PIS/ PASEP (art. 239, CF/88). As demais previsões de lei complementar estão mantidas.
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e	“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de interesse das categorias profissionais ou econômicas , como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.	Esse artigo foi alterado para suprimir a possibilidade de a União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE). Remanesceram as contribuições

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.</p> <p>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.</p> <p>§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.</p> <p>§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.</p>	<p>.....</p> <p>§1º (MANTIDO)</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º (Revogado).” (NR)</p>	<p>previdenciárias (previstas também no art. 195, CF88) e as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (OAB e outros conselhos profissionais). As contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, inclusive o Salário-Educação, foram extintas.</p> <p>Os parágrafos revogados (§2º, 3º e 4º da CF/88) referiam-se ao IE e II e contribuições aplicadas uma única vez previstas em lei. Esses tributos foram alterados por esta PEC.</p> <p>- As contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, inclusive o Salário-Educação, foram extintas.</p> <p>- As contribuições para o Sistema “S”, também cobradas sobre folha, deixaram de ser “compulsórias” e passaram a ser “voluntárias”</p> <p>- A seguridade social passa a ser financiada por parcela dos impostos sobre renda e consumo dos três níveis de governo</p>
<p>SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da</p>	<p>“Art. 150.</p> <p>.....</p> <p>(MANTIDO)</p>	<p>Mantidas as previsões do <i>caput</i> do artigo 150 quanto às vedações ao poder de tributar e cobrar tributos.</p> <p>III - Inclui-se o princípio da anterioridade tributária.</p> <p>Mantidos os §§ 2º a 5º.</p> <p>Adequa-se os parágrafos 1º e 6º às mudanças tributárias sugeridas pela PEC:</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p> <p>§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p>	<p>(MANTIDOS)</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 154, II, e 153, I.</p> <p>.....</p> <p>§§ 2º, 3º, 4º, 5º (MANTIDOS)</p>	<p>§ 1º - proibição de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que foi majorado ou criado o tributo (respeito ao princípio da anuidade tributária) não se aplica a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias de guerra externa ou sua iminência e calamidade pública. (art. 148, I, CF/88) - impostos extraordinários de guerra (art. 154, II, CF/88) - imposto sobre importação de produtos estrangeiros (art. 153, I, CF/88): mantida

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo <u>ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.</u></p> <p>§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.</p>	<p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas <u>ou o correspondente tributo.</u></p> <p>§7º (Revogado)</p>	<p>sua previsão, vedada sua aplicação para fins arrecadatórios (o imposto de exportação foi suprimido);</p> <p>- imposto sobre o consumo de bens e serviços da UNIÃO (dispositivo sugerido pela PEC).</p> <p>Mantidos os §§ 2º a 5º da CF/88.</p> <p>§6º - A modificação desse parágrafo se dá em virtude da extinção do tributo previsto no art. 155, § 2.º, XII, g: <u>ICMS (Estados e DF).</u> Esse dispositivo previa que lei complementar regulasse a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>Mantém-se, portanto, a previsão de lei específica para a instituição de tributos, mas sem fazer alusão à lei complementar que havia nesse dispositivo especialmente para o ICMS, extinto por essa PEC.</p> <p>Revogado o § 7º que autorizava o Regime de Substituição Tributária progressiva do ICMS (estabelecia a possibilidade de se exigir do contribuinte inicial da cadeia mercantil o recolhimento antecipado do tributo devido presumidamente nas etapas seguintes, sob o argumento de celeridade e economia processual).</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
(SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)	<p>§8º Não se considera tratamento desigual, para fins do disposto no inciso II do caput, a cobrança dos impostos previstos nos art. 155, IV e VI, e 156, V e VII, em relação aos contribuintes residentes ou domiciliados no Estado, Distrito Federal ou Município que os instituir.” (NR)</p>	<p>(NOVA REDAÇÃO): a adoção de imposto de renda e imposto sobre a propriedade por estados/DF (art. 155) e por municípios (art. 156), muitos deles do mesmo estado, não será interpretada como tratamento desigual.</p>
<p>Art. 151. É vedado à União:</p> <p>I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p>	<p>“Art. 151. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios:</p> <p>.....</p> <p>I – (MANTIDO)</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública de outro ente federativo, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência de outro ente federativo.” (NR)</p>	<p>Uniformiza o poder de tributar, pois amplia as vedações previstas à União para os demais entes, visto que a previsão de tributar sobre a renda foi admitida para Estados, DF e Municípios.</p> <p>I – mantida a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para desenvolvimento de diferentes regiões do país.</p>
<p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural;</p> <p>VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p>	<p>“Art. 153.</p> <p>I - (Mantido).</p> <p>II - (Revogado).</p> <p>III - a renda e os proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - (Revogado).</p> <p>V - (Revogado).</p> <p>VI - (Revogado).</p> <p>VII - (Revogado).</p> <p>VIII - consumo de bens e serviços;</p> <p>IX - patrimônio.</p>	<p>PONTO CENTRAL DA REFORMA - IMPOSTOS DA UNIÃO</p> <p>Mantido:</p> <p>1. IR (IRPF e IRPJ) e II</p> <p>Criados:</p> <p>1. IC (consumo de bens e serviços)</p> <p>2. IP (patrimônio)</p> <p>Revogados os seguintes impostos da União:</p> <p>1. IE;</p> <p>2. IPI;</p> <p>3. IOF;</p> <p>4. ITR;</p> <p>5. IGF (carece de Lei Complementar)</p> <p>§1º - mera adaptação para alteração de</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III (IR): I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>(SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.</p> <p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p>	<p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto enumerado no inciso I, vedada sua utilização para fins arrecadatários.</p> <p>§ 2º I – (Mantido)</p> <p>III – atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso VIII deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição.</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º (Revogado).</p> <p>§ 5º (Revogado).</p>	<p>alíquota do Imposto sobre Consumo ao que estava previsto para os impostos extintos. Formalmente extinto imposto de exportação, mas mantida previsão de cobrança de II para fins regulatórios e para implementação de políticas industriais.</p> <p>§2º Substituição dos gastos sociais da União por receitas do imposto sobre consumo (IC). Acrescenta o inciso III, do art. 165 CF/88 para incluir na previsão da Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao orçamento da <u>seguridade social</u>, a receita arrecadada com o IC.</p> <p>Revogados os § 3º, 4º, 5º: §3º - referia-se ao IPI;</p> <p>§4º - referia-se ao ITR;</p> <p>§5º - referia-se ao IOF-ouro, ouro como ativo. Esse tributo já foi extinto.</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem.</p> <p>(SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)</p>	<p>§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII: I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço; II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso III deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição; III - não incidirá nas operações: a) entre pessoas jurídicas; b) de exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica; IV - não será objeto de substituição tributária; V - a delegação da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança ao Estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, mediante convênio.” (NR)</p>	<p>NOVA REDAÇÃO: A PEC acrescenta o §6º para dispor sobre aspectos diversos do Imposto federal sobre Consumo. Os impostos sobre consumo passaram a ter as seguintes diretrizes: - vedação de incidência nas operações entre empresas, cobrando-se os tributos apenas nas operações com pessoas físicas; - vedação da incidência em operações de exportações; - vedação de utilização de substituição tributária, sendo suprimido do texto constitucional dispositivo que tratava do instrumento.</p> <p>Concebido para ser um imposto sobre vendas a varejo, nos moldes do sales taxes (EUA). Por definição é um tributo cobrado no destino, no ponto de consumo (art. 153, § 6º, I).</p>
<p>Art. 154. A União poderá instituir:</p> <p>I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;</p> <p>II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.</p>	<p>“Art. 154. I - (Revogado). II – (Mantido).....”</p>	<p>Revoga previsão de a União instituir impostos não cumulativos mediante lei complementar (art., 154, I). Importante medida para dificultar uma tentativa de “contrarreforma” por simples Lei Complementar, de modo a restabelecer impostos revogados por essa emenda à Constituição. Mantida a possibilidade de criação de imposto extraordinário de guerra externa (art. 154, II).</p>
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p> <p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre</p>	<p>“Art. 155. I - (Revogado). II - (Revogado). III - (Revogado). IV - renda e os proventos de qualquer natureza;</p>	<p>PONTO CENTRAL DA REFORMA - IMPOSTOS DOS ESTADOS-MEMBROS E DF: Criados:</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p>III - propriedade de veículos automotores.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I:</p> <p>I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal</p> <p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:</p> <p>a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;</p> <p>b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p> <p>IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</p> <p>I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;</p> <p>II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:</p> <p>a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;</p> <p>b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;</p> <p>III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;</p> <p>IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações</p>	<p>V - consumo de bens e serviços;</p> <p>VI - patrimônio.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>§ 2º (Revogado)</p>	<p>1. 1. IR (IRPF e IRPJ)</p> <p>2. IC (consumo de bens e serviços)</p> <p>3. IP (patrimônio)</p> <p>Revogados os seguintes impostos estaduais:</p> <p>1. ITCMD;</p> <p>2. ICMS;</p> <p>3. IPVA.</p> <p>§ 1º revogado porque dispunha sobre ITCMD</p> <p>§2º revogado porque dispunha sobre ICMS</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>interestaduais;</p> <p>VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:</p> <p>a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;</p> <p>b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p>		

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"</p> <p>f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;</p> <p>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;</p> <p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.</p> <p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;</p> <p>II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;</p> <p>III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;</p> <p>IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de</p>	<p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º (Revogado).</p>	<p>Revoga a exceção sobre incidência sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.</p> <p>Revoga previsão sobre operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo interestaduais §§ 4º e 5º (ICMS-combustível).</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>livre concorrência; c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. § 6º O imposto previsto no inciso III: I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.</p> <p>§§7º e 8º (SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)</p>	<p>§ 5º (Revogado).</p> <p>§ 6º (Revogado).</p> <p>§ 7º Os impostos previstos nos incisos IV e VI do caput incidirão sobre a renda, os proventos e o patrimônio das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Estado que os instituir, autorizada: I - sua cobrança mediante adicionais dos impostos previstos nos art. 153, III e IX; II - a delegação à União da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.</p> <p>§ 8º O imposto de que trata o inciso V: I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço; II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso IV deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição; III - não incidirá: a) nas operações entre pessoas jurídicas; b) sobre exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica; c) nas operações interestaduais, sem prejuízo da cobrança do imposto no Estado de destino; IV - não será objeto de substituição tributária. V – a competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, será do respectivo Estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, mediante convênio com</p>	<p>§6º Revoga disposições sobre o IPVA, extinto por esta PEC.</p> <p>Acrescenta os §§7º e 8º para dispor sobre: §7º - renda e patrimônio (permitida a cobrança por outros entes – União e municípios- de imposto sobre renda e patrimônio, mediante convênio entre os membros. Afinal, a União já detém a expertise para cobrança do IR por meio do sistema da Receita Federal.</p> <p>§8º - Dispõe sobre aspectos diversos do Imposto estadual sobre Consumo (IC) em substituição ao ICMS revogado por esta. Os impostos sobre consumo passaram a ter as seguintes diretrizes: - vedação de incidência nas operações entre empresas, cobrando-se os tributos apenas nas operações com pessoas físicas; - vedação da incidência em operações de exportações; - vedação da cobrança nas operações interestaduais (no caso do imposto estadual) e nas operações intermunicipais (no caso do imposto municipal), autorizada a cobrança só no Estado ou Municípios de destino; - vedação de utilização de substituição tributária, sendo suprimido do texto constitucional dispositivo que tratava do</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
	União e municípios.” (NR)	instrumento. A desoneração das aquisições de uma pessoa física ocorridas em um estado para consumo em outro poderia gerar problemas para implementação do imposto. No estado de Nova York, a solução é o <i>use tax</i> que faz com que o contribuinte recolha este tributo quando por algum motivo não pagou o sales tax (ex.: compra na internet).
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p> <p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:</p> <p>I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e</p> <p>II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II:</p> <p>I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;</p> <p>II - compete ao Município da situação do bem.</p>	<p>“Art. 156.</p> <p>I - (Revogado).</p> <p>II - (Revogado).</p> <p>III - (Revogado).</p> <p>.....</p> <p>V - a renda e os proventos de qualquer natureza;</p> <p>VI - o consumo de bens e serviços;</p> <p>VII - o patrimônio.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>§ 2º (Revogado).</p>	<p><u>PONTO CENTRAL DA REFORMA - IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS:</u></p> <p><u>Criados:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. IR (IRPF e IRPJ) 2. IC (consumo de bens e serviços) 3. IP (patrimônio) <p><u>Revogados</u> os seguintes impostos municipais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. IPTU; 2. ITBI; 3. ISS. <p>§ 1º Revogado porque tratava de IPTU</p> <p>§2º Revogado porque tratava de ITBI</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:</p> <p>I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;</p> <p>II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.</p> <p>III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>§ 4º (Revogado pela EC 3/1993)</p> <p>§§5º e 6º (SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)</p>	<p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º (Mantida numeração)</p> <p>§ 5º Os impostos previstos nos incisos V e VII do caput incidirão sobre a renda, os proventos e o patrimônio das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Município que os instituir, autorizada:</p> <p>I - a cobrança mediante adicionais dos impostos previstos nos art. 153, III e IX;</p> <p>II - a delegação à União da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.</p> <p>§ 6º O imposto de que trata o inciso VI:</p> <p>I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço;</p> <p>II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso V deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição;</p> <p>III - não incidirá:</p> <p>a) nas operações entre pessoas jurídicas;</p> <p>b) sobre exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica;</p> <p>c) nas operações intermunicipais, sem prejuízo da cobrança do imposto no Município de destino;</p> <p>IV - não será objeto de substituição tributária.</p> <p>V - a delegação da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança ao Estado onde realizado o consumo final, mediante convênio.” (NR)</p>	<p>§ 3º Revogado porque tratava de ISS</p> <p>Mantida a numeração de §§ revogados, conforme orienta a LC 95/98</p> <p>NOVA REDAÇÃO: A PEC acrescenta o §5º para dispor sobre aspectos diversos do Imposto municipal sobre renda e imposto municipal sobre patrimônio. Renda e patrimônio (permitida a cobrança por outros entes – União e estados –de imposto sobre renda e patrimônio, mediante convênio entre os membros. Afinal, a União já detém a expertise para cobrança do IR por meio do sistema da Receita Federal.</p> <p>NOVA REDAÇÃO: A PEC acrescenta o §6º para dispor sobre aspectos diversos do Imposto municipal sobre Consumo, com formato igual ao idealizado para os IC federal e estaduais descritos acima:</p> <p>Os impostos sobre consumo passaram a ter as seguintes diretrizes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - vedação de incidência nas operações entre empresas, cobrando-se os tributos apenas nas operações com pessoas físicas; - vedação da incidência em operações de exportações; - vedação da cobrança nas operações intermunicipais (no caso do imposto municipal), autorizada a cobrança só no Estado ou Municípios de destino; - vedação de utilização de substituição

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>SEÇÃO VI - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS</p> <p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.</p> <p>(SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)</p>	<p>“Art. 157.: I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - (Revogado).</p> <p>III- o percentual estipulado pelo ente no convênio previsto no art. 155, §7º, II, do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza do respectivo Estado. (NR)”</p>	<p>tributária, sendo suprimido do texto constitucional dispositivo que tratava do instrumento.</p> <p>Reorganiza a repartição de receitas tributárias aos Estados e ao DF. Mantém a arrecadação de IR incidente na fonte de suas autarquias e fundações estaduais/distritais para os respectivos Estados/DF. Revoga o inciso II, que previa o repasse aos estados e DF de impostos federais instituídos pela União. Reforça que a arrecadação do IR estadual recolhido por convênio com a União (art. 155, §7º, II desta PEC), sejam repassados para os respectivos Estados/DF.</p>
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;</p> <p>III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p> <p>IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>(SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)</p>	<p>“Art. 158.: I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II – (Revogado).</p> <p>III – (Revogado).</p> <p>IV – (Revogado).</p> <p>V - o percentual estipulado pelo ente no convênio previsto no art. 156, §5º, II, do produto da arrecadação do imposto sobre</p>	<p>Reorganiza a repartição de receitas tributárias aos Municípios. Mantém a arrecadação de IR incidente na fonte de suas autarquias e fundações municipais para os respectivos municípios. Revoga a repartição de receitas tributárias aos municípios arrecadadas por tributos extintos nessa PEC:</p> <p>II. pelo ITR (competência exclusiva da União); III. pelo IPVA; e IV. pelo ICMS e prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal (competência dos Estados).</p> <p>Reforça que a arrecadação do IR municipal recolhido por convênio com a União (art.</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>	<p>renda e proventos de qualquer natureza do respectivo Município. (NR) Parágrafo único. (Revogado).</p> <p>I – (Revogado).</p> <p>II – (Revogado).”</p>	<p>156, §5º, II desta PEC), sejam repassados para os respectivos municípios.</p> <p>O parágrafo único e seus incisos são revogados por tratar do cálculo do inciso IV, revogado pela PEC.</p>
<p>Art. 159. A União entregará:</p> <p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:</p> <p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p> <p>e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p> <p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>“Art. 159. A União distribuirá proporcionalmente ao respectivo ente:</p> <p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza oriunda dos convênios previstos nos artigos 155, §7º, II e 156, §5º, II:</p> <p>a) o percentual arrecadado em cada Estado e no Distrito Federal ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, definido em lei complementar;</p> <p>b) o percentual arrecadado por cada Município ao Fundo de Participação dos Municípios, definido em lei complementar;</p> <p>c) o percentual definido por cada Estado pertencente à sua respectiva região, estipulado em lei complementar, aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) (Revogado).</p> <p>e) (Revogado).</p> <p>f) Nos fundos previstos na alínea “c”, do inciso I deste artigo, fica vedada a contribuição e participação de Estados não pertencentes à referida região. (NR)</p> <p>II – (Revogado).</p>	<p>Altera dispositivo a fim de modificar a relação entre os entes da federação. A União, que antes repassava recursos, passa a distribuir proporcionalmente o produto da arrecadação do IR de todos os entes, oriundos de convênios (arts. 155, § 7º, II e 156, §5º, II) aos fundos constitucionais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE); 2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM); 3. Fundo de Participação para Nordeste, Centro-Oeste e Norte (FNE, FCO e FNO). <p>Os percentuais de contribuição dos entes aos respectivos fundos serão definidos em lei complementar, (art. 161 desta PEC). Fica vedado a um Estado não pertencente àquela região contribuir ou participar de fundo regional diferente do seu (alínea f do inciso I).</p> <p>A PEC estabelece mecanismos para os próprios entes (Estados-membros, DF e municípios) arrecadarem tributos sobre a renda, não havendo mais sentido que a União entregue a arrecadação aos fundos</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo</p> <p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.</p> <p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p> <p>§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.</p>	<p>III – (Revogado).</p> <p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos artigos 157, I, e 158, I.</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º (Revogado).”</p>	<p>de participação de Estados e municípios e aos fundos regionais (FCO, FNO e FNE). Dado o conjunto da proposta, o modelo fortalece a forma federativa do Estado brasileiro, conferindo a eles mais autonomia na cobrança e na arrecadação dos impostos e também no uso responsável e direcionado às necessidades de cada ente, seja Estado, seja município. Outro ponto positivo ao se propor o fortalecimento da autonomia dos entes da federação está na descentralização, ou seja, no fato de que esses entes não mais dependerão da União para receber recursos. A parceria entre os entes na arrecadação do IR, por exemplo, dar-se-á por meio de convênios. A proposta revoga o IPI, permitindo que cada ente tribute sobre o consumo à sua maneira. Também revoga as contribuições previdenciárias. Por isso, a revogação dos incisos II e III. Mantém-se o recebimento por Estados e municípios do produto arrecadado em folha de IR sobre receitas e proventos das próprias autarquias e fundações, sejam estaduais/distritais e municipais (arts. 157, I e 158, I)</p>
<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:</p> <p>I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;</p> <p>II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.</p>	<p>“Art. 160. (Revogado).”</p>	<p>Revogado dispositivo que veda retenção dos repasses dos fundos modificados no art. 159.</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>Art. 161. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;</p> <p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>	<p>“Art. 161.: I – (Revogado);</p> <p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover a autonomia tributária de Estados, Distrito Federal e Municípios na definição de suas alíquotas;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Lei complementar definirá as normas sobre a entrega dos recursos. A diferença é que o texto pretende promover a autonomia tributária dos entes, afinal, cada um terá a liberdade de definir suas alíquotas. A previsão de lei complementar é reforçada no art. 159, I, a, b e c.</p> <p>O acompanhamento e a fiscalização pelo TCU ficam mantidos (inciso III e parágrafo único).</p> <p>O inciso I é revogado porque a PEC prevê a revogação do art. 158, parágrafo único, I.</p>
<p>Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, <u>os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</u></p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>“Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Não há que se falar em rateio, uma vez que foi extinto o instituto nos arts. 157 e 158 da CF/88.</p>
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas <u>a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159</u>, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do</p>	<p>“Art. 167.</p> <p>.....</p> <p>(MANTIDOS)</p> <p>.....</p>	<p>Mantidas vedações.</p> <p>IV – é vedada a vinculação de receitas, mas retira-se do texto a repartição (arts. 158 e 159) por revogação anteriormente proposta.</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.</p> <p>§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, <u>e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II</u>, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p> <p>§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</p>	<p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Ajuste necessário na redação para atender as mudanças na redação dos arts. 157, 158 e 159. Retirado inciso II do art. 159.</p>
<p>Art. 177. Constituem monopólio da União:</p> <p>I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;</p> <p>III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;</p> <p>IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;</p> <p>V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme</p>	<p>“Art. 177.</p> <p>.....</p> <p>(MANTIDOS)</p>	<p>Mantém as previsões de monopólio da União, exceto o disposto no §4º que é revogado.</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.</p> <p>§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.</p> <p>§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:</p> <p>I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;</p> <p>II - as condições de contratação;</p> <p>III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;</p> <p>§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.</p> <p>§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - a alíquota da contribuição poderá ser:</p> <p>a) diferenciada por produto ou uso;</p> <p>b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;</p> <p>II - os recursos arrecadados serão destinados:</p> <p>a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;</p> <p>b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;</p> <p>c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.</p>	<p>§ 4º (Revogado).”</p>	<p>A proposta revoga a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), exigindo a revogação desse parágrafo, por conseguinte.</p>
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p>	<p>“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos aos respectivos impostos sobre o consumo e sobre a renda:</p> <p>I – (Revogado).</p>	<p>PONTO CRUCIAL</p> <p>Substitui a receita das contribuições sociais por aquelas relativas aos respectivos impostos sobre consumo e sobre a renda arrecadados pela União, pelos estados e DF e pelos municípios.</p> <p>Para tanto, revoga-se incisos e parágrafos</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p> <p>b) a receita ou o faturamento;</p> <p>c) o lucro;</p> <p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p> <p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p> <p>IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.</p> <p>§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.</p> <p>§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.</p> <p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.</p> <p>§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p>	<p>.....</p> <p>II – (Mantido).</p> <p>III – (Revogado).</p> <p>IV – (Revogado).</p> <p>.....</p> <p>(MANTIDOS)</p> <p>§ 4º (Revogado).</p> <p>§ 5º (Mantido).</p> <p>§ 6º (Revogado).</p>	<p>relacionados à extinção de contribuições sociais constantes do art. 195, CF/88. Importante: o empregador e o empregado continuam contribuindo para a seguridade social, porém incide sobre IC e IR pagos por eles. A ideia é não reduzir a receita da seguridade social, vez que se trata de outra reforma em andamento. Concursos e prognósticos mantidos como fonte de recursos para a seguridade social.</p> <p>IV – extinto imposto de importação, não há que se falar nessa fonte de receita para a seguridade social.</p> <p>Dispositivos sobre a seguridade social mantidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - orçamento próprio, de cada ente, para seguridade social – não integram orçamento da União; - Seguridade social integrada por saúde, assistência social e previdência social. - Vedada a contratação com o poder público de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social. <p>Em virtude da revogação do art, 154, I, revoga-se também o § 4º.</p> <p>Mantém a necessidade de indicação da fonte de custeio para criação, extensão ou majoração de benefício ou serviço de seguridade.</p> <p>§6º Revoga a exigência de 90 dias para contribuições sociais.</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</p> <p>§9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.</p> <p>§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.</p> <p>§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p> <p>§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.</p> <p>§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.</p> <p>(SEM CORRESPONDENTE NA CF/88)</p>	<p>§ 7º (Revogado).</p> <p>§ 8º (MANTIDO)</p> <p>§9º (Revogado).</p> <p>§11. (Revogado).</p> <p>§12. (Revogado).</p> <p>§ 13 (Revogado).</p> <p>§ 14 Lei complementar disporá sobre o percentual dos impostos previstos no caput desse artigo a ser entregue à Seguridade Social. (NR)”</p>	<p>Acaba com a isenção de contribuição para a seguridade social de entidades beneficentes de assistência social.</p> <p>Mantém a contribuição rural.</p> <p>Extintas as contribuições sociais, faz-se necessário ajustar o texto dos parágrafos que se propõe revogar na PEC: §§ 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13.</p> <p>NOVA REDAÇÃO: acrescenta §14 para dizer que lei complementar disciplinará os percentuais dos impostos arrecadados (caput) para a seguridade social.</p>
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram	“Art. 198.	SAÚDE:

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;</p> <p>II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;</p> <p>III - participação da comunidade.</p> <p>§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p> <p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.</p> <p>§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:</p> <p>I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;</p> <p>II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;</p> <p>III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;</p>	<p>.....</p> <p>(MANTIDOS)</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155;</p> <p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156;</p> <p>.....”</p> <p>(MANTIDOS)</p>	<p>Mantida a organização das ações e serviços de saúde.</p> <p>§2º, II e III– ajustes na redação necessários, uma vez que a PEC propõe mudanças nos arts. 157 a 159 (repartição de recursos).</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>IV - (revogado). § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.</p>		
<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. <u>§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</u> § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. § 4º Os programas suplementares de alimentação e</p>	<p>"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de seus impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º (Revogado). (MANTIDOS) § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência</p>	<p>EDUCAÇÃO: Ajustes na redação necessários, uma vez que a PEC propõe a revogação dos arts. 157 a 159 (repartição de recursos). Ajustes na redação necessários para</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados <u>com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.</u></p> <p>§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.</p> <p>§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino..</p>	<p>à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados <u>com outros recursos orçamentários provenientes de impostos sobre a renda e sobre consumo dos respectivos entes federativos.</u></p> <p>§ 5º (Revogado).</p> <p>§ 6º (Revogado).” (NR)</p>	<p>adequar à extinção de contribuições sociais e a substituição de receitas da seguridade social por arrecadação em impostos sobre consumo e sobre a renda nos 3 níveis federativos.</p>
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos</p>	<p>“Art. 239. (Revogado).”</p>	<p><u>Revoga o PIS e o PASEP.</u></p> <p>Por consequência, revoga as seguintes leis complementares recepcionadas pela CF/88:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, Programa de Integração Social (PIS) - Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>programas, até a data da promulgação desta Constituição. § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>		
<p>Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>	<p>“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as contribuições voluntárias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, que passam a ter natureza associativa.” (NR)</p>	<p>Sistema sindical passam a ter natureza associativa.</p>
<p>ADCT</p> <p>Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; <u>o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal,</u> e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p> <p>III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III</p>	<p>Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 60.</p> <p>(MANTIDOS)</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. </p> <p>(MANTIDOS)</p>	<p>Recursos para educação – texto vinculado ao art. 212, CF/88</p> <p>Ajustes na redação necessários, uma vez que a PEC propõe a revogação dos arts. 157 a 159 (repartição de recursos).</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
<p>e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:</p> <p>a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;</p> <p>b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;</p> <p>c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;</p> <p>d) a fiscalização e o controle dos Fundos;</p> <p>e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;</p> <p>IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p> <p>V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, <u>vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</u></p>	<p>V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>(MANTIDOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DESSE ARTIGO)</p>	<p>Obs.: o art. 60, ADCT é muito extenso e por isso não foi reproduzido na íntegra. Mesmo porque os demais dispositivos foram mantidos pela PEC.</p>
	<p>Art. 3º Ficam revogados, após a instituição dos impostos de tratam os incisos VIII e IX do art. 153, os incisos IV a VI do art. 155 e os incisos V a VII do art. 156 e da revogação dos impostos, os seguintes dispositivos da Constituição Federal:</p> <p>I - o inciso VIII do art. 114;</p> <p>II - os §§ 2º a 4º do art. 149;</p> <p>III - o § 7º do art. 150;</p> <p>IV - os incisos II e IV a VII do caput e os §§ 3º a 5º do art. 153;</p> <p>V - o inciso I do art. 154;</p>	<p>Revogações necessárias para a completude da PEC. Não há necessidade de reprodução de cada artigo mencionado.</p>

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

CF 88 – EM VIGOR	PEC DEP. LUIZ PHILIPPE	MODIFICAÇÕES
	VI - os incisos I a III do caput e os §§ 1º a 6º do art. 155; VII - os incisos I a III do caput e os §§ 1º a 3º do art. 156; VIII - os arts. 157 a 161; IX - o inciso XI do art. 167; X - o § 4º do art. 177; XI - os incisos I, III e IV do caput e os §§ 4º, 6º, 7º, 9º, 12 e 13 do art. 195; XII - os §§ 1º, 5º e 6º do art. 212; XIII - o art. 239.	

PROPOSTA DE ALINHAMENTO TRIBUTÁRIO - PAT

REFORMA TRIBUTÁRIA

	IMPOSTOS E TRIBUTOS FEDERAIS	IMPOSTOS ESTADUAIS	IMPOSTOS MUNICIPAIS
C O M O É H O J E	1. Imposto de Renda (IR) PF OU PJ – RENDA 2. Imposto sobre Operação Financeira (IOF) – CONSUMO 3. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - CONSUMO 4. Imposto de Importação (II) CONSUMO 5. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – PROPRIEDADE 6. <i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - SOCIAL</i> 7. <i>Instituto Nacional da Seguridade Nacional (INSS) – SOCIAL</i> 8. <i>Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) – SOCIAL</i> 9. <i>Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)</i> 10. <i>Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – SOCIAL</i> 11. <i>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) SOCIAL</i>	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – PROPRIEDADE Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – CONSUMO Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) - PROPRIEDADE	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) – PROPRIEDADE Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI) – PROPRIEDADE Imposto sobre Serviços (ISS) - CONSUMO
C O M O D E V E R I A S E R	RENDA: IMPOSTO DE RENDA FEDERAL (IRPF, IRPJ) CONSUMO: IMPOSTO FEDERAL SOBRE O CONSUMO (IOF + IPI + II) PROPRIEDADE: IMPOSTO FEDERAL SOBRE A PROPRIEDADE (ITR + ?) SOCIAL	RENDA: IMPOSTO DE RENDA ESTADUAL (NOVO!) CONSUMO: IMPOSTO ESTADUAL SOBRE O CONSUMO (ICMS) PROPRIEDADE: IMPOSTO ESTADUAL SOBRE A PROPRIEDADE (ITCMD+IPVA)	RENDA: IMPOSTO DE RENDA MUNICIPAL (NOVO!) CONSUMO: IMPOSTO FEDERAL SOBRE O CONSUMO (ISS) PROPRIEDADE: IMPOSTO FEDERAL SOBRE A PROPRIEDADE (IPTU + ITBI)